



## **Decisão 00989/2022-7 - 1ª Câmara**

**Processo:** 00490/2018-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – ATO JÁ RESGISTRADO – ARQUIVAMENTO**

Tendo o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído, o mesmo deverá ser arquivado.

#### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se os presentes autos de processo de registro de aposentadoria da servidora Vera Lúcia Pereira Almeida, encaminhado pelo IPAJM.

Ocorre que, após a digitalização dos processos pelo NRP por ordem da Douta Administração do TCEES, não foram encontrados os autos físicos desse processo.

Diante disso, verificou-se que o ato de aposentadoria da servidora foi atuado em duplicidade, de modo que foram atuados os processos TC 468/2018, TC 490/2018 e TC 610/2018.

O processo 468/2018, primeiro a ser atuado, tratou da aposentadoria da servidora no cargo de auxiliar de secretaria escolar, cargo esse que não é passível de

acumulação, na forma do art. 37, XVI da CRFB/88. Isso denota apenas um único processo de aposentadoria da servidora. O processo 610/2018 foi arquivado no mesmo dia de sua atuação em face da constatação de duplicidade.

Já, nesse processo, constatou-se que o número SEP inserido no campo observação no E-TCEES foi redigido de forma errônea, pois não existe o número 19410704 cadastrado. Assim, constatou-se que o processo TC 490/2018 está em duplicidade em relação ao processo TC 4682018.

Sendo assim, como o processo TC 468/2018 já obteve seu êxito, ou seja, registrando o ato de aposentadoria da interessada, conforme Decisão TCEES 979/2020, os autos do processo TC 490/2018 devem ser arquivados.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00544/2022-9**, a área técnica sugere a extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 330, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00678/2022-1**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo arquivamento.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 22 de fevereiro de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

## **1. DECISÃO TC- 0989/2022-7**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 18/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente